



## PARECER N° , DE 2018

SF/18124.77877-46

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, que *altera a lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para tornar obrigatória a catraca com controle biométrico para acesso em estádios de futebol.* O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º pretende acrescentar o inciso XI ao art. 13-A do mencionado Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelecendo a necessidade de torcedor com mais de dezesseis anos de idade estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico, para efeito do art. 25 do Estatuto.

Já pelo art. 2º, a proposição tenciona alterar o art. 25 do Estatuto, para introduzir a obrigação de que o controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de dez mil pessoas contem com monitoramento biométrico. Atualmente, a legislação em vigor exige, apenas, o monitoramento por imagem.

O art. 3º do projeto remete para a regulamentação as definições referentes ao cadastramento biométrico, bem como as demais

providências necessárias para o cumprimento do disposto na lei em que vier a se tornar.

O art. 4º, por fim, determina a vigência da futura lei após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o autor da proposição relata que, na Inglaterra, onde eram registrados casos de extrema violência nos estádios de futebol, a situação foi controlada por meio de um conjunto de iniciativas que incluiu a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras.

Afirma, também, que a Justiça do Rio de Janeiro determinou a colocação dos leitores de biometria nas catracas dos estádios do estado para as competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Em outros estados, afirma o autor do projeto, esse processo também vem acontecendo.

O autor observa, por fim, que o desenvolvimento da tecnologia de controle biométrico tornou os equipamentos muito mais acessíveis, fazendo essa opção viável do ponto de vista econômico.

A proposição foi enviada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre desportos, caso do projeto de lei em análise.

A sociedade não tolera mais a violência perpetrada por membros ou supostos membros das torcidas organizadas nos estádios ou em seus arredores. São conhecidos os episódios de extrema agressividade que, frequentemente, resultam em mortes. É preciso dar um basta!

E o uso da tecnologia biométrica, conforme proposto no projeto em análise, juntamente com outras medidas de monitoramento e



SF/18124.77877-46

controle do acesso aos estádios, é reconcidamente medida eficaz contra os excessos que vêm sendo cometidos. Conforme aponta o autor do projeto, com o barateamento desses equipamentos, não há justificativa para que essa tecnologia não seja colocada a serviço do nosso esporte e da segurança da população.

Entendemos como positiva toda medida que contribua para combater a violência nos estádios. Trata-se de um avanço necessário para que o futebol continue sendo o espetáculo que sempre foi em nossa história. É, portanto, meritória e oportuna a proposição. Não obstante, entendemos que alguns aperfeiçoamentos precisam ser feitos.

O Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece, em seu art. 25, uma série de exigências a serem atendidas para que o torcedor ingresse e permaneça nos estádios. A proposição que ora examinamos inova ao acrescentar o controle biométrico na entrada desses locais.

É necessário, porém, que dispositivo específico obrigue as torcidas organizadas a implementar o cadastramento de seus membros. A emenda que ora propomos enriquece o conteúdo do projeto, uma vez que especifica a necessidade de o membro da torcida organizada ser cadastrado como tal, além do cumprimento de todas as outras obrigações estabelecidas no Estatuto de Defesa do Torcedor e demais normas pertinentes.

Note-se, por oportuno, que o acréscimo que propomos tem, também, o efeito de proteger as torcidas organizadas. Atualmente, sem o efetivo cadastramento, há situações em que frequentadores de estádios mal-intencionados são confundidos com membros de torcidas. Observe-se também que a obrigação de as torcidas organizadas manterem cadastro atualizado já está prevista no parágrafo único do art. 2º-A. Entretanto, tal exigência vem sendo sistematicamente desconsiderada. A emenda apresentada pretende justamente mudar esse quadro, reforçando essa obrigação, para proporcionar ainda mais segurança aos nossos espetáculos esportivos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, com a emenda que se segue.



SF/18124.77877-46

**EMENDA N<sup>º</sup> - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos XI e XII:

“**Art. 13-A.....**

.....

XI – para torcedor com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 25 desta Lei;

XII – para associado ou membro de torcida organizada, estar cadastrado em sua instituição, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º-A desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/18124.77877-46